



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

Folha / Livro nº 97
R. Hoff


MEMO CPL COREN-SE Nº 139/2012

Segue parecer
147/2012 em 03
laudas digitadas
e rubricadas.
Arq. 30/07/2012
J. Muniz

Da: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Para: PROCURADORIA

Solicitamos análise e parecer jurídico para finalização do processo de Pregão Presencial nº 13/2012, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSERTO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO (CADEIRAS E LONGARINAS) PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DO COREN/SE.**

Aracaju, 30 de julho de 2012.


ELVIS LIMA MOURA DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
COREN/SE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

PARECER JURÍDICO Nº 147/2012

Folha nº 98

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NO CONCERTO
DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO
- PATRIMÔNIO COREN/SE -
PREGÃO PRESENCIAL -
POSSIBILIDADE.- SESSÃO
PÚBLICA - PREGÃO DESERTO.**

Solicita a Comissão de Licitação Parecer Jurídico acerca do certame do Pregão Presencial n.º 13/2012 referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCERTO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO (CADEIRAS E LONGARINAS), pertencentes ao patrimônio do COREN/SE., tipo Menor Preço.

Eis o breve relato.

Após a devida publicação do edital, foi realizada no Auditório do COREN/SE, em 30/07/2012, às 09h00, sessão pública referente a recepção de envelopes com os documentos inerentes a habilitação, credenciamento e sessão de lances das empresas interessadas no certame.

Não houve comparecimento de empresas interessadas na participação do certame, sendo a mesma declarada DESERTA pelo Pregoeiro.

Analisando a matéria e empreendendo interpretação sistêmica, é de se concluir que a dispensa preceituada no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 aplica-se diante das seguintes situações: (a) ninguém se interessou em participar da licitação, (b) todos os interessados foram inabilitados, ou (c) todas as propostas ofertadas por licitantes habilitados foram desclassificadas, porque incompatíveis com o edital ou inexequíveis.

Melhor explicando, na licitação deserta não há licitantes, ninguém oferece à Administração envelopes com os documentos de habilitação

Ética, responsabilidade e profissionalismo

Av. Hermes Fontes, 931 - Salgado Filho - CEP: 49020-550 - Aracaju-SE
Tel: (0xx79) 3216-8300



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

Ata n.º 99

e com proposta. Já, na licitação fracassada, há licitantes, que, nada obstante, são, todos eles, inabilitados ou desclassificados.

Em ambas as situações, o resultado para a Administração é o mesmo, isto é, ela não consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja o de selecionar aquele com quem irá celebrar contrato administrativo. Daí que, em obséquio à identidade das consequências, defende-se que o inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 aplica-se tanto em relação às licitações desertas, quanto no tocante às fracassadas.

Esse é o entendimento esposado por HELY LOPES MEIRELLES:

Caracteriza-se o desinteresse quando nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48, § 3º). (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 100)

SIDNEY BITTENCOURT compartilha a mesma exegese:

"...Entendemos que tal enquadramento também abrange hipóteses de "licitação fracassada", ou seja, na hipótese de os possíveis interessados não conseguirem ultrapassar as fases da licitação..." (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. Op. cit. p. 109)

Também JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES segue tal orientação, salientando que um dos requisitos para a aplicação do inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 reside na ausência de interessados, isto é, de acordo com as próprias palavras do autor:

"...a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de: a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de licitação deserta; b) ter comparecido licitantes sem a habilitação necessária; c) ter comparecido licitante habilitável, mas que

Ética, responsabilidade e profissionalismo



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

Folha 0001 n.º 106

não apresentou proposta válida. Essas duas últimas hipóteses também se denominam licitação fracassada. Há equivalência entre as três situações, porque não se pode acolher como "interessado" aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar, ou formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta na forma do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Não raro, pululam aventureiros inidôneos, não sendo o caso de coibir a aplicação desse dispositivo, em detrimento do interesse público, em razão de tais comportamento..." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 337)

Assim, em se declarando DESERTA a Licitação em comento por ausência de interesse de empresas licitantes, fica autorizada a administração pública a realizar a contratação através de dispensa de licitação, tendo em vista que a repetição pode gerar ônus para o COREN/SE.

Por fim, importante destacar o parecer jurídico n.º 123/2012 (anexo ao processo licitatório), onde esta Procuradoria já se manifestou sobre a possibilidade jurídica do procedimento licitatório, assim como consta a respectiva dotação orçamentária.

Por todo exposto, não vislumbramos qualquer ilegalidade capaz de macular a sessão pública referente do Pregão nº 13/2012, sendo a mesma declarada DESERTA, manifestando esta Procuradoria pela regularidade do procedimento em questão, devendo a administração pública analisar a conveniência de contratação através de dispensa de licitação ou repetir o procedimento licitatório.

É o nosso Parecer.

S.M.J.

Aracaju, 30 de julho de 2012.


JOSÉ FONSECA GESTEIRA NETO

Advogado COREN/SE

OAB/SE N.º 4183

Etica, responsabilidade e profissionalismo

Av. Hermes Fontes, 931 - Salgado Filho - CEP: 49020-550 - Aracaju-SE
Tel: (0xx79) 3216-6300



COREN/SE

Ética, responsabilidade e profissionalismo

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

Protocolo nº 101

[Handwritten signature]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

DESPACHO

RATIFICO O ENTENDIMENTO MANIFESTADO NA ATA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2012, HOMOLOGANDO O RESULTADO APRESENTADO.

ARACAJU/SE, 31 de julho de 2012.

[Handwritten signature]

GABRYELLA GARIBALDE SANTANA RESENDE
PRESIDENTE DO COREN/SE